

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

LARISSA HERRANA CARNEIRO DE FREITAS

A ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS

ARAGUAÍNA

2021

LARISSA HERRANA CARNEIRO DE FREITAS

A ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Karla Beatriz Hortolani Rodrigues Hashimoto

ARAGUAÍNA

2021

LARISSA HERRANA CARNEIRO DE FREITAS

A ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: ____ de _____ de 2021.

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

Prof.^a Mestre. Karla Beatriz Hortolani Rodrigues Hashimoto
Orientadora

Prof^o. Mestre. Daniel de Sousa Dominici
Examinador

Prof^o. Especialista. Ricardo Ferreira Rezende
Examinador

A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

ADOPTION BY HOMOSEXUAL COUPLES

Larissa Horrana Carneiro de Freitas¹

Karla Beatriz Hortolani Rodrigues Hashimoto²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a adoção por casais homoafetivos em virtude da grande relevância do assunto em consideração aos grandes avanços legais e sociais sendo um deles o reconhecimento da união homoafetiva como núcleo familiar o que gerou mudanças significativas na possibilidade de adoção por casais homoafetivos. O artigo contará com revisão bibliográfica que primeiramente irá abordar uma análise histórica do desenvolvimento da família e as variedades dos núcleos familiares hoje existentes. Ademais, o artigo procura explicar a natureza jurídica da adoção bem como alguns dos seus principais princípios bem como os ajustes no ordenamento jurídico os quais foram se ajustando de acordo com os avanços sociais. Por fim, será exposto que embora ainda haja conquistas a serem alcançadas por casais homoafetivos que buscam construir seu núcleo familiar por meio da adoção os benefícios para as crianças e os adolescentes adotado por casais homoafetivos são reais.

Palavras-Chave: Adoção. Casais Homoafetivos. Núcleo Familiar.

ABSTRACT

This article aims to analyze the adoption by homosexual couples because of the great relevance of the subject in consideration of the great legal and social advances being one of them the recognition of the homosexual union as a family nucleus which generated significant changes in the possibility of adoption by homosexual couples. The article will rely on bibliographic review that will first address a historical analysis of the development of the family and the varieties of family nuclei that exist today. Furthermore, the article seeks to explain the legal nature of adoption as well as some of its main principles and the adjustments in the legal system, which have been adjusted according to social advances. Finally, it will be exposed that although there are still achievements to be reached by homosexual couples who seek to build their family nucleus through adoption, the benefits for children and teenagers adopted by homosexual couples are real.

Keywords: Adoption. Family Nucleus. Homosexual Coupl

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

² Especialista em Direito Civil, Direito Constitucional e Docência Universitária. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Tocantins- UFT. Professora universitária da Faculdade Católica Dom Orione.

1. INTRODUÇÃO

O autor busca fazer uma análise sobre a adoção por casais homoafetivos, visto que é um tema de grande relevância para sociedade e de suma importância para as novas estruturas familiares. Relata sobre as mudanças históricas dos núcleos familiares bem como suas diversidades, busca demonstrar os direitos dos casais homoafetivos para adoção e também para a construção de um casamento com a mesma estrutura e com os mesmos direitos de um casal tradicional o que será demonstrado por meio do julgado advindo do Supremo Tribunal Federal que autorizou que casais homoafetivos pudessem contrair união estável, assegurando-lhes seus respectivos direitos de construir um núcleo familiar. O estudo do tema tem como base os Direito homoafetivos e o melhor interesse da criança e do adolescente, estes que estão a espera de um núcleo familiar para iniciar um novo ciclo em sua vida com novas oportunidades e de forma digna e segura. Busca-se também analisar os benefícios que essa adoção realizada por casais homoafetivos proporciona para as crianças e os adolescentes que estão aguardando por uma adoção.

Diante disso, é possível observar a relevância deste tema haja vista que a possibilidade de casais homoafetivos adotarem uma criança ou um adolescente possibilita às mesmas chances maiores de serem adotados e serem criados em um núcleo familiar digno, com laços afetivos, onde lhes será proporcionado oportunidades que não teria se ainda estivesse em um lar de adoção.

Ademais, para o desenvolvimento da presente pesquisa foi utilizado o procedimento metodológico de pesquisa exploratória para se obter uma maior quantidade de informações que certifiquem a relevância da adoção por casais homoafetivos, com análise legislativa e atos normativos, pesquisas bibliográficas e doutrinária para que se obtivesse um embasamento amplo e concreto.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS

O desenvolvimento da família, está de modo direto interligado com a história da civilização, tendo em vista, a necessidade do ser humano de estabelecer relações afetivas de forma estável.

Segundo os historiadores, durante séculos houve a existência da família pré-moderna existente do século XVI ao século XVIII. Roudinesco (2003) descreve que a família deste período tinha como função principal transmitir o patrimônio, não levando em consideração a vida sexual e afetiva do casal.

A família pré-moderna é denominada pelos historiadores como família extensa, pois era uma família onde coabitavam no mesmo espaço várias gerações, compreendendo os pais, filhos, avós, etc. Da perspectiva do poder e das relações entre gêneros está se falando de uma família estritamente patriarcal, Ariès (1981) ressalta que o pai era o líder da família, concentrando-se nele o poder e o dever de controlá-la.

Desse modo, o genitor detinha o poder absoluto e a figura da mãe era vista apenas como reprodutora tanto pela família como pela sociedade, sendo vista como submissa, sendo necessária apenas para os trabalhos domésticos e a maternidade, assim, o homem era visto como superior à mulher.

Ainda nesse período, as crianças não eram ontologicamente diferentes dos adultos, sendo vistas como adultos em miniatura, já os idosos da família eram vistos como os guardiões da genealogia de uma determinada tradição e da memória, tendo pois, a importância de transmitir os valores da própria história social e familiar.

Já a família moderna, presente nos séculos XVIII e XIX, constituída após a revolução francesa, levando-se em conta seus pressupostos políticos, estabeleceu-se baseada na igualdade de direitos entre os cidadãos, alicerçou-se também na liberdade e fraternidade. Nesse sentido, Roudinesco (2003) afirma que a imagem do pai dominador cedeu lugar à representação de uma paternidade ética, sendo assim, o nascimento de uma nova figura paterna passa a imperar.

Assim, a relação de hierarquia entre homens e mulheres foi rompida e as mulheres não estavam mais fadadas apenas a reprodução, passando a ser dotadas de instinto e afetividade materna.

Diante disso, as mulheres passam a ter novas necessidades, o que as levou a criação do Movimento Feminista, que reivindicava, principalmente, a

liberdade sexual, ou seja, o direito da escolha sobre a maternidade e o direito de sentir desejos e prazeres. Nessa acepção Roudinesco (2013) afirma que esse movimento foi revolucionário, colaborando para que as mulheres obtivessem novas conquistas.

A família contemporânea iniciada em 1960, apresenta uma mulher que não se satisfaz apenas em ocupar o seu lugar de mãe, passando a exigir que sua atuação vá além da governabilidade privada e doméstica, almejando também uma participação na vida pública, passando assim a disputar com os homens o espaço público, provocando uma reorganização no campo familiar.

Desse modo, as mulheres também conquistaram seu espaço no mercado de atividades, cumulando ainda, com a função de chefe da família, causando uma inversão de papéis, dividindo com seu cônjuge os cuidados com o lar.

Com essa reorganização do campo familiar, uma das mudanças da família moderna para família contemporânea é a possibilidade de dissolução da entidade do casamento, que deixa de ser eterno. Pode se destacar ainda as famílias monoparentais, formada por um dos pais e seu filho, as uniões homoafetivas, adoções, a concepção de uma criança proveniente de uma inseminação artificial ou fertilização in vitro, abrindo as portas para novos e diversos núcleos familiares.

As mudanças sociais demandam que a lei se adapte às suas alterações, o que começou a acontecer com a Constituição Federal de 1988, que passou a priorizar a família como base da sociedade, independentemente de suas novas formas, estabelecendo assim novos preceitos sociais, valorizando a valorização da pessoa humana.

Nesse sentido, CURY (2001, p.29) salienta que não há campo, pois, para a família universalmente considerada como modelo único, hermético, estanque e intocável. Portanto, nos dias atuais o núcleo familiar é composto por várias diversificações e todos nós pertencemos a algum tipo de família.

Assim, com as mudanças sociais e a inserção no campo jurídico da diversidade de núcleos familiares, a união homoafetiva passou a ser reconhecida no ano de 2013 pelo Supremo Tribunal Federal, como família, assegurando-lhe alguns direitos essenciais. Cabe ressaltar, que diante do desejo desses casais

de constituírem uma família, a adoção passa a se apresentar como um meio viável para que isso aconteça.

3. DA FAMÍLIA

A família, é um fenômeno cultural de muita relevância para o mundo jurídico, sendo a célula máster da sociedade e podendo ser compreendida como um agrupamento de pessoas ligadas por algum motivo. Pode resultar de parentesco, união estável ou casamento.

No que tange às famílias constitucionalizadas, elas poderão ser formadas por meio do casamento religioso ou civil, união estável e ainda, pela família monoparental.

A nossa sociedade reconhece, ainda, outras formas de constituição familiar além daquelas previstas pela Carta Magna, como por exemplo, a família unipessoal, o concubinato, a família mosaico e o poliamorismo.

Mas, para não afastar do tema da presente pesquisa, será enfocada no momento, a família homoafetiva.

Durante muito tempo o homossexualismo foi tratado como sendo uma doença mental, situação essa que ocorreu até a década de oitenta, quando então se passou a considerar a homossexualidade como uma mera opção sexual.

Hoje em dia, tem-se dado preferência pela utilização da expressão homoafetividade, para tratar da afetividade existente entre as pessoas do mesmo sexo.

O julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 132, possibilitou o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, aplicando-se a ela os mesmos direitos conferidos à união de casais não homoafetivos.

Com base nisso, passou-se a proteger a instituição “família”, não se restringindo apenas à preservação do modelo biparental, ou seja, aquela composta pelo pai, a mãe e os filhos.

A preocupação passa a ser com a garantia da dignidade dos seus integrantes e o pleno exercício dos direitos fundamentais, independente da forma que for constituída.

Assim, uma união homoafetiva tem os mesmos direitos conferidos à união mantida entre um homem e uma mulher, pois o direito à liberdade garante um tratamento igualitário a todos, independente da maneira que escolham viver.

Nesse sentido, assim como os casais heterossexuais os casais homoafetivos desejam constituir uma família, contudo, para que este desejo seja possível, um dos meios viáveis é a adoção, que será tratada adiante.

4. DA ADOÇÃO

Como mencionado anteriormente, diversos são os tipos de família e uma das formas de se constituir uma família é por meio da adoção, que estabelece um vínculo de filiação, através de uma decisão judicial, de caráter irrevogável. Aliás, nesse sentido são os dizeres do artigo abaixo transcrito extraído da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 39:

A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

A adoção abrange muito mais do que uma decisão jurídica, significando um ato de proteção e afeto, visando à formação de um vínculo familiar. Neste sentido destaca-se o posicionamento de DINIZ (2010, I, p.67) ao dizer que o objetivo da adoção é cumprir plenamente as reais necessidades da criança, proporcionando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada.

4.1 Natureza Jurídica

Existem divergências teóricas acerca desse assunto, alguns entendem que a adoção se trata de um contrato, outros a definem como uma forma de filiação criada pela lei, e tem também aqueles que defendem ser um ato solene ou instituição, o que acaba por dificultar uma definição.

Compactuando com o defendido por Granato, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, define-se a adoção como um ato misto, eis que

decorre “da necessidade de manifestação de vontade pelo adotante e pelo adotando”, sendo imprescindível a chancela estatal, ou seja, aperfeiçoa-se em diferentes momentos jurídicos.

Não se pode defender a tese de ser a adoção uma espécie de contrato, visto que, este representa apenas um acordo de vontades entre as partes, produzindo efeitos jurídicos não hereditários. Dessa forma, restringir esse ato a um contrato, desqualificaria os sentimentos existentes entre as partes envolvidas, que não podem ser regulamentados por meros instrumentos de acordo.

Também não pode ser entendida como um ato jurídico solene, porque se encerra por meio de uma sentença constitutiva emitida pelo Poder Judiciário, tendo participação ativa do Estado durante todo o procedimento. Assim, pode ser entendida como um sistema de direito de família.

Portanto, reafirma-se que a natureza jurídica da adoção é mista, pois embora reflita a vontade das partes, estas não podem regular livremente sua eficácia, que é predeterminada pela lei. Na ocasião de seu aperfeiçoamento, formaliza-se por meio de um ato solene de Direito de Família, ou seja, uma sentença, que lhe projeta todos os efeitos.

4.2 Princípios Aplicáveis

Segundo Miguel Reale (1986, p. 60) “Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade”. Adiante, alguns dos princípios aplicáveis à adoção serão abordados.

4.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, representa um dos nossos maiores princípios, pois como o próprio nome sugere, tem como objetivo resguardar a dignidade do homem perante o estado e a sociedade, estando previsto na Constituição Federal Brasileira em seu art. 1º inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, norteando toda e qualquer

atuação estatal relacionada ao cidadão, sendo também aplicável às crianças e aos adolescentes.

Tal proteção vem disciplinada no artigo 227, que deve ser aplicado em conjunto com o artigo 3º da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) o qual diz: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios [...]”.

Em complemento ao disposto acima, vem o art. 7º da mesma lei, estipulando que: “A criança e o adolescente têm o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. Trata-se de um direito que encontra-se resguardado a partir do momento em que a criança se encontre no ventre de sua mãe, devendo-se garantir também o seu nascimento de forma sadia e condições dignas e harmoniosas de subsistência.

Quando uma mãe manifesta o desejo de encaminhar o seu filho para a adoção, o menor deverá ser encaminhado aos cuidados da Justiça da Infância e Juventude, onde ser-lhe-á dado um tratamento digno, de forma que ele tenha seus direitos resguardados.

4.2.2 Princípio do direito à convivência familiar e comunitária

Este princípio também é de fundamental importância para a pesquisa, encontrando-se disciplinado no artigo 19 da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que preceitua ser um direito da criança e do adolescente a criação e educação “no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Desse modo, podemos observar que a família natural será sempre prioridade tendo em vista, o bem-estar da criança e do adolescente. Contudo, quando a convivência com a família de origem não for possível por diversos motivos, de forma a preservar o bem-estar do menor, este deverá ser encaminhado à adoção, possibilitando que ele viva em um lar seguro, junto de

uma outra família que lhe proporcione afeto, educação e cuidados adequados, proporcionando-lhe o seu desenvolvimento integral.

4.2.3 Princípio da igualdade entre filhos

Por esse princípio, não existe qualquer distinção entre os filhos, não fazendo qualquer diferença a origem da filiação. A partir do momento em que o processo de adoção é concluído, a criança ou o adolescente passa a ser filho legítimo daquela determinada família, sem qualquer tipo de distinção, conforme se depreende da redação do artigo 227, § 6º da Constituição Federal interpretado em conjunto com o artigo 1.596 do Código Civil.

Antes do advento da Magna Carta, o filho que adentrava ao núcleo familiar por meio da adoção, era considerado como filho ilegítimo, ideia essa que o colocava em uma posição de inferioridade.

4.2.4 Princípio do melhor interesse da criança

Esse é um princípio norteador de toda a Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), orientando o Legislativo, o Executivo e também o Judiciário.

Direciona também a atuação da família, considerando-se que tudo aquilo que é feito no âmbito da infância e da juventude deve sempre ser realizado no objetivo de preservar o melhor interesse, pois, se tratam de pessoas em desenvolvimento.

E, por serem pessoas humanas, frágeis, em fase de desenvolvimento, devem ter seus direitos e garantias protegidos e resguardados, devendo prevalecer em toda a decisão que for tomada, aquilo que for mais benéfico para elas, de forma a protegê-las integralmente.

4.2.5 Princípio da proteção à família

A Constituição Federal protege a família e todos os seus membros em seu art. 226 diz o seguinte: “A família, base da sociedade, tem especial proteção

do Estado” por meio desse artigo, podemos observar que todo e qualquer núcleo familiar terá proteção do estado independentemente da sua orientação sexual.

Assim, não existe distinção em detrimento do núcleo familiar que irá receber proteção por parte do Estado. Desse modo, a proteção da família e de todos os seus membros, independente da orientação sexual é obrigação estatal, devendo alcançar todos os núcleos familiares, sem qualquer distinção.

5. ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Conforme já discutido anteriormente, várias são as formações familiares e no presente momento, será abordada a família constituída por meio da adoção homoafetiva.

Sabe-se que quando um casal pretende adotar, é necessário que eles sejam casados civilmente ou que mantenham uma união estável, exigência essa prevista no artigo 42, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal exigência se dá em razão da preocupação em garantir o bem-estar dos menores adiante, iremos ressaltar algumas decisões jurídicas que acabaram possibilitando a adoção por casais homoafetivos.

Os casais homoafetivos conquistaram de vez o reconhecimento da sua união por meio da decisão do Supremo Tribunal Federal a qual se teve de forma vinculante e erga omnes que foi decidida em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 132 e por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 4277 onde todos os dez ministros que participaram do julgamento votaram a favor do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, aplicando-se a ela os mesmos direitos concedidos à união estável mantida entre o homem e mulher, regulamentada pelo art. 1.723 do Código Civil Brasileiro.

Portanto, clara ficou a possibilidade da adoção por casal homoafetivo, levando-se em conta o preenchimento dos requisitos previstos para a adoção exigidos na Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

No mesmo sentido é a Resolução nº 175, do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2013), que dispõe sobre a habilitação e a celebração do casamento civil ou da conversão da união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Apesar dessas conquistas obtidas na esfera jurídica, os casais homoafetivos enfrentam lidam constantemente com os problemas sociais advindos da decisão de adotar um menor, pois ainda vivemos em uma sociedade na qual a maior parte da população ainda mantém um pensamento arcaico, aceitando apenas uma única concepção de formato familiar, ou seja, aquele formado apenas pela figura masculina do pai e a figura feminina da mãe e seus descendentes. Porém, conforme já ressaltado anteriormente, são vários os agrupamentos familiares, cabendo mencionar o ensinamento de Maria Berenice Dias (2001, p. 102):

A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar de fora do conceito de família as relações homoafetivas.

Assim, não existe nenhuma distinção ou processo de adoção diferente baseado na orientação sexual do casal seja ele heterossexual ou homoafetivo. Em um processo de adoção, o que realmente importa, é o melhor interesse do menor.

5.1 Os benefícios da adoção por casais homoafetivos

Aqui o que sempre importa e sempre deverá ser levado em conta, é o bem-estar da criança e do adolescente.

Pois bem, essas pessoas, que por algum motivo não podem ser criadas por seus pais de origem, ficam à espera de um lar, enquanto casais interessados devem passar por todo um processo de habilitação, para serem considerados aptos para dar uma família para esses menores.

Ao ser inserido em um novo núcleo familiar o adotado passa a escrever uma outra parte da sua história onde ele será membro de uma nova família, abrindo-se para ele novas oportunidades, além de se sentir acolhido e amado.

A adoção por casais homoafetivos abre portas para que a criança ou o adolescente adotado tenha um lar estável, que lhe proporcione conforto, uma

família que lhe dê amor, uma alimentação adequada, educação, saúde, lazer, entre outras coisas necessárias para o seu desenvolvimento adequado.

Vale ressaltar ainda as festas comemorativas como aniversário, Natal, Ano Novo e todas as outras datas em que a família se reúne para comemorar. Quando um casal homoafetivo adota, ele está proporcionando ao adotado que viva todas essas datas comemorativas, lhe proporcionando novas lembranças familiares e consequentemente lhe proporcionando uma grande alegria.

A adoção homoafetiva, não apenas proporciona ao adotado uma nova oportunidade de criar laços afetivos, mas também sua inclusão no âmbito social, orientando-o também na escolha de uma profissão no futuro e consequentemente na escolha de um trabalho digno, e, futuramente, na continuidade da sua família.

Contudo, para quebrar esta concepção, a família deve ser analisada pelo prisma do vínculo emocional, no qual as relações interpessoais devem ser analisadas sob a órbita das pessoas que amam, e que buscam uma relação de filiação, que a adoção pode possibilitar. Não será a opção sexual que definirá esta vontade e que influirá no desejo de amar e cuidar.

O que de fato é necessário é um ambiente familiar acolhedor, apropriado, onde as pessoas estão ligadas por fortes vínculos afetivos, e, acima de tudo, unidas e prontas para protegerem o novo membro da família.

Constata-se que os casais homoafetivos acabam adotando mais do que os casais heterossexuais, dando-se assim maiores chances a um número maior de crianças e adolescentes de serem acolhidos por uma família que lhe acolha, dando-lhe amor e proteção.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto de pesquisa Williams Institute em 2018 nos Estado Unidos, revelou que quando comparamos a porcentagem de crianças ou adolescentes adotados por casais heterossexuais e casais homoafetivos os dados gerais, mostram que 2,9% destes casais têm crianças adotadas enquanto entre aqueles, esta taxa não ultrapassa os 0,4%.

Assim, a homoafetividade de um casal não traz qualquer tipo de prejuízo à criança ou adolescente, pelo contrário, apenas benefícios, pois representa uma oportunidade de serem bem cuidados e tratados com amor e zelo, pois optaram por amar e educar um ser humano.

6 DO REGISTRO

O registro é o documento que efetiva a afetividade e torna concreto o vínculo entre adotado e adotante. Ou seja, com a sentença deferindo o pedido de adoção, o primeiro registro feito pelos pais biológicos é cancelado, sendo expedido um novo, que retrata essa nova situação.

Contudo, apesar do registro ser um ato afetivo e simbólico algumas pessoas utilizam do mesmo para questionar a validade da adoção por casais homoafetivos, em razão de que no registro ficará constando o nome de dois pais ou de duas mães, o que para alguns, contraria os costumes sociais.

Não há nada em nosso ordenamento jurídico que obste a expedição desse registro, pois a Lei nº 6015/75 (Lei de Registros Públicos) em momento algum impede a colocação do nome de duas pessoas do mesmo sexo no documento de registro.

Assim, quanto ao registro advindo após o processo de adoção ser finalizado, a Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no seu artigo 47, prevê apenas que o vínculo da adoção é constituído mediante sentença judicial, inscrita no Registro Civil, constando como pais os adotantes, bem como os ascendentes. Portanto, legalmente, não há o que se discutir acerca da validade e da possibilidade de expedição do registro contendo o nome de dois pais ou de duas mães.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os aspectos apresentados, é notória a relevância da adoção homoafetiva na vida das crianças e dos adolescentes bem como dos casais homoafetivos e mesmo com todas as mudanças e evolução na nossa sociedade e no nosso sistema jurídico ainda há o que ser melhorado.

Decorrente disso cabe destacar a necessidade de regulamentação específica e clara da adoção por casais homoafetivos, pois, apesar das conquistas e das evoluções sociais atualmente ainda há preconceitos existentes e diante desses preconceitos muitas pessoas acabam usando o fato de ainda não haver regulamentação específica legal que possibilite a adoção por casais homoafetivos acabam levantando indagações pertinentes a possibilidade de não

ser possível a adoção por casais homoafetivos e mesmo ainda havendo esse preconceito foi observado que os casais homoafetivos têm realizado adoções e isso tem se tornado cada dia mais presente na sociedade.

Cabe salientar que apesar de termos no nosso ordenamento jurídico algumas garantias e princípios que possua força normativa, ainda é necessário que haja direitos específicos e que exista efetivas proteções para esse novo núcleo familiar que vem se tornando cada dia mais comum na sociedade moderna, mas, que ainda hoje sofre preconceito e violação de seus direitos constitucionais.

Ademais, cabe ressaltar que a decisão do reconhecimento da união homoafetiva foi um grande passo, possibilitando outras conquistas. É notável que é permitido que os casais homoafetivos realizem adoção inclusive os índices de adoção por casais homoafetivos só tendem a aumentar, porém, o sistema jurídico ainda tem muito o que avançar para estabilizar os direitos fundamentais dessa nova forma de entidade familiar que vem sendo reconhecidas pelo ordenamento jurídico bem como, a sociedade e seus preconceitos ainda existentes.

REFERÊNCIAS

Ariès, P. (1981). ***História social da criança e da família***. 3.ed. Editions Du Seuil: França.

Brasil (2013). **Resolução Nº 175 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. Brasília: Diário Oficial.

CURY, Munir. Estatuto GAMA, Guilherme Calmon Nogueira Da. **O Companheirismo: Uma Espécie de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 29

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual – O preconceito e a justiça**. 5ªed. São Paulo. RT. 2011. p. 100.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, João SEABRA. **A adoção: Notas para uma visão global**. In: **Abandono e Adoção: Contribuições para uma Cultura da Adoção**. I. p. 67.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Direito das Famílias**. Vol 6. 6ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2014.p.935

Lasch, Christopher. (1991). **Refúgio num mundo sem coração. A família: Santuário ou instituição sitiada** Rio de Janeiro: Paz e Terra.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Homoparentalidade e Superação de Preconceitos**. Rev. Jurídica Consulex, n.123, 01 de jul. de 2010, p.29-30.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60

Roudinesco, E. (2003). **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Zahar.

ROSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente Comentado artigo por artigo**, 9th edição. Editora Saraiva, 2017.